

tem menor participação do que o de 2007, mesmo o valor adicionado do Estado tendo apresentando uma redução de 3,98%.

Informo que todas as Declarações existentes na base serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovado pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 06 de agosto de 2010.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DO COTA - PARTE ICMS DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 141294**

**PROCESSO Nº : 002010730015443-0**

**IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO**

**DECRETO Nº 2.371/2010.**

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Novo Progresso impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2011, nos seguintes termos e itens:

01 – Informa, crescimento médio do índice de valor adicionado (Média IVA-2008/2009) de 18,95496%. Crescimento esse não refletido positivamente, em relação ao índice a ser utilizado, para efeito de cálculo do valor que deverá ser repassado ao requerente em 2011, por apresentar uma redução na ordem de 6,12%;

02- Ressalta que consta no banco de dados dessa Secretaria de Estado da Fazenda, em relação ao Município de Novo Progresso, uma população recenseada e estimada de 21.843 habitantes, dados estes fornecidos, pelo IBGE, em 2007. Informando que citado dado populacional, por não espelhar a realidade, é objeto de Ação judicial, processo: 2008.39.02.000001-2/J.Federal/Santarém-Pa, intentada pelo município Requerente, na conformidade da contra-prova (recontagem) apresentada àquele juízo, segundo a qual, aponta à uma população de 36.875 habitantes, sendo Plenamente aceita, por sentença, com efeitos declaratórios de ineficácia do levantamento populacional realizado, pelo IBGE (2007), com reflexo direto na atualização do coeficiente do FPM, até que realizado novo censo, (doc.02);

03 – Solicita que seja realizada nova análise com vista à atualização do índice utilizado, para repasse da cota-parte do ICMS, em pratica neste exercício, assim como, para o exercício de 2011, por ser

JUSTIÇA.

**DECISÃO:**

O Valor Adicionado do município apresentou crescimento de R\$ 11.294.066,30 em 2009 quando comparado com 2008. O crescimento do VA deveu-se ao movimento econômico de algumas empresas sediadas no município e pela substituição do valor adicionado do ano de 2007, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2009, que tem menor participação do que o de 2007, enquanto que o valor adicionado do Estado decresceu 3,98%, refletindo conseqüentemente no índice publicado para o município de Novo Progresso que foi 0,46.

Quanto ao item 01, informo que houve crescimento do índice de

valor adicionado de 2009 (0,2024850)

quando comparado ao índice do valor adicionado de 2008 (0,1760961). Este crescimento não foi suficiente para refletir positivamente, em relação ao índice de 2011, por motivos de substituição do valor adicionado do ano de 2007 (0,2555996) que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2009 que tem menor participação do que o de 2007.

Quanto ao item 02, informo que a decisão judicial foi clara e específica para efeitos de repartição e entrega das parcelas do FPM, logo não cabe para composição dos índices da Cota Parte do ICMS, e que foram utilizadas no cálculo da cota parte a população estimada com base na Resolução do FIBGE

Nº 7 de 11 de agosto de 2009, onde é informado que a população do município de Novo Progresso corresponde a 21.504, e que até o presente momento não foi repassado pelo IBGE a Secretaria de Estado da Fazenda qualquer determinação para que se altere a população do município de Novo Progresso;

Quanto ao item 03, informo que todas as Declarações existentes na base serão recepcionadas, incorporadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovada pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices. Destacando, que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento dos valores de entradas, saídas ou estoques, o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo parcialmente procedente os itens 01 e 03, e improcedente o item 02 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 06 de julho de 2010.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT BELÉM**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 141283**

A Ilma. Sra. KÁTIA CRISTINA DA SILVA NEVES

Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra as empresas abaixo relacionadas.

AINF	RAZÃO SOCIAL	I.E/CPF
332010510000057-1	M. BARBOSA BARROS	15.216.119-8
372010510003555-8	GLÓRIA SOUSA & CIA LTDA	15.122.939-2
392010510000177-4	F. JOSÉ BARBOSA	15.260.988-1
472010510000072-2	POSTO PINHEIRO LTDA	15.294.101-0

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

**KÁTIA CRISTINA DA SILVA NEVES**

**Coordenadora Fazendária - Cerat Belém**

**RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DO COTA - PARTE ICMS - MUNICÍPIO DE JURUTI**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 141287**

**PROCESSO Nº: 002010730015498-7**

**IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE JURUTI**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO**

**DECRETO Nº 2.371/2010.**

**RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:**

O Município de Juruti impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2011, nos seguintes termos e itens:

01 – Solicita que seja determinada diligência a fim de serem excluídos os valores lançados, indevidamente, como “entradas de mercadoria” quando, efetivamente, trata-se de aquisição de “ativo imobilizado”, ante os erros apontados na “declaração fiscal” apresentada pela principal empresa de mineração do município, relativamente aos de seu respectivo “Valor Adicionado ano base 2009;

02 – Requer também, que seja notificada a Companhia que transporta o minério de Juruti para o Município de São Luis do Maranhão, ante a omissão de ato declaratório, para apresentar, em tempo hábil, a obrigatória “Declaração Fiscal” contendo os dados relativos às prestações de serviço de transporte realizadas a partir do território do Município de Juruti no decorrer do ano base de 2009.

03 – Por fim, procedidas todas as diligências e providências instadas nos itens acima, solicita que se digne-se este ilustrado Colegiado de incorporar aos cálculos dos Índices Definitivos de Participação do ICMS dos Municípios do Estado do Pará as retificações pertinentes, rogando à autoridade competente que sejam os mesmos publicados no prazo previsto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº. 63/90.

**DECISÃO:**

Quanto ao item 1, esclareço que os valores declarados de entradas de ativo imobilizado a de material de uso e consumo da empresa mineradora citada não fizeram parte do cálculo do valor adicionado.

Quanto ao item 2, destaco que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento dos valores de entradas, saídas ou estoques, o assunto também foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

Quanto ao item 3, informo que todas as declarações apresentadas ou retificadas e aceitas serão incorporadas e objetos de cálculo dos índices definitivos.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo improcedente o item 1 e parcialmente procedente os itens 2 e 3, a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 06 de agosto de 2010.

Edna de Nazaré Cardoso Farage

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 141368**

**TERMO ADITIVO: 26**

Data de Assinatura: 31/07/2010

Valor: 5.710,35

Vigência: 01/08/2010 a 31/07/2011